

**VOTO**
**PROCESSO: 00067.000251/2018-57**
**INTERESSADO: AIR EUROPA LINEAS AÉREAS S.A.U.**
**DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**

MARCOS PROCESSUAIS									
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Protocolo da Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Protocolo do Recurso
00067.000251/2018-57	665117188	003683/2018	19/02/2018	22/02/2018	13/03/2018	02/04/2018	14/08/2018	12/09/2018	24/09/2018

**Infração:** Deixar de responder, no prazo de 10 (dez) dias, manifestação de usuário encaminhada pelo sistema eletrônico de atendimento adotado pela ANAC.

**Enquadramento:** Artigo 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7565 de 19/12/1986 c/c art. 39 da Resolução nº 400 de 13/12/2016

**Relator(a):** Thaís Toledo Alves – SIAPE 1579629 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 453, de 08/02/2017).

**1. RELATÓRIO**

1.1. Trata-se de recurso interposto pela **AIR EUROPA LINEAS AÉREAS S.A.U.**, em face da Decisão proferida no curso do processo administrativo sancionador, discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. O Auto de Infração descreve que:

Constata-se que a empresa ora autuada deixou de responder, no prazo de 10 (dez) dias, à manifestação do Sr. Jarbas de Albuquerque Sales Neto (nº 20170083197), transgredindo o art. 39 da Resolução nº 400/2016 da Agência Nacional de Aviação Civil.

DADOS COMPLEMENTARES

Data da Ocorrência: 19/02/2018 - Hora da Ocorrência: 16:30

Data do protesto: 31/10/2017 - Data da resposta: 19/02/2018

1.3. A fiscalização da ANAC registrou os fatos no Relatório de Fiscalização nº 005352/2018 (SEI 1550495):

Em 19/02/2018, constata-se que a empresa em epígrafe não atendeu ao prazo limite de 10 (dez) dias úteis para responder, no sistema adotado pela ANAC para o recebimento de manifestações acerca dos entes regulados (Stella), a manifestação do Sr. Jarbas de Albuquerque Sales Neto, passageiro com reserva confirmada em voo da dita empresa aérea.

Conforme se infere da manifestação, anexada ao presente processo, a reclamação foi registrada no sistema da ANAC em 31/10/2017, mas foi respondida pela empresa aérea somente no dia 19/02/2018, mais de três meses após o prazo legal estipulado pelo art. 39 da Resolução nº 400/2016 da Agência Nacional de Aviação Civil.

Diante disso, foi lavrado o Auto de Infração nº 3683/2018, em virtude de indício de infração ao art. 302, III, alínea "u", do Código Brasileiro de Aeronáutica.

1.4. No Anexo SEI 1550496 consta a Manifestação do passageiro Jarbas de Albuquerque Sales Neto no Sistema Stella.

1.5. A Interessada apresentou defesa prévia na qual alega (processo nº 00066.008311/2018-90 - SEI 1673881 e 1673904):

I - Que não há que se falar em infração pois esta Agência falhou em comunicá-la sobre a modificação do sistema de registro de manifestações dos passageiros visto que a autuada somente teve conhecimento do novo sistema por meio do Ofício Circular nº 6 (SEI)2017/GTF1/GOPE/SF1 (DOC. 02), no final do mês de novembro de 2017, tanto é que, no dia 29 de novembro de 2017 (DOC. 03), a autuada encaminhou mensagem à ANAC formalizando o completo desconhecimento do novo Sistema da ANAC. Em resposta, a Gerência Técnica da Gestão de Informação (GTGI) da ANAC informou que o Sistema FOCUS havia sido substituído, que os cadastros dos interlocutores foram migrados do FOCUS para o STELLA e que tal fato teria sido reportado à Air Europa por meio de mensagem eletrônica em 28 de março de 2017. Aponta a inadequação deste tipo de comunicação por e-mail e afirma que a mensagem eletrônica sequer foi recebida pela Air Europa, já que o endereço eletrônico utilizado pela ANAC havia sido atualizado pela companhia, impedindo que seu conteúdo fosse analisado e que providências fossem adotadas em prol dos usuários da aviação civil. Prossegue alegando que, se a Air Europa tivesse sido satisfatoriamente comunicada da modificação do sistema em março de 2017, não estaria questionando a ANAC em novembro de 2017 sobre a existência do Sistema STELLA.

II - Ressalta que as companhias aéreas estavam esperando uma modificação de plataforma, à exemplo do "consumidor.gov.br", mas não era previsto que a ANAC simplesmente modificaria seu sistema interno e a Agência não pode simplesmente enviar mensagem eletrônica em assunto de tamanha relevância, sequer confirmando se os entes regulados confirmaram o recebimento e estão cientes das modificações implementadas, pois a falta de confirmação de recebimento/leitura é utilizada pelas cortes Brasileiras para afastar a validade das notificações/comunicações enviadas de forma eletrônica. A ANAC deveria ter expedido ofício por escrito formalizando a substituição do Sistema FOCUS pelo Sistema STELLA, assinado de acordo com as competências no Regimento Interno da Agência e enviado por correio para a sede da Air Europa, aos cuidados de seu Representante Legal.

III - Adverte que em decorrência do período de tempo em que o STELLA permaneceu ativo, sem que as companhias sequer tivessem ciência de sua existência, as manifestações dos passageiros se acumularam, impossibilitando que as companhias, no prazo inicialmente concedido, regularizassem o acesso ao sistema e respondessem adequadamente a todas as manifestações registradas, o que levou a ANAC, por meio do Ofício Circular nº 2/2018/GTF1/GEOP/SFI-ANAC (DOC. 08), a prorrogar por mais 30 (trinta) dias o prazo para adoção de providências. Sendo assim a Air Europa, imediatamente após o recebimento do primeiro ofício relacionado ao STELLA, adotou todas as providências para regularizar seu acesso ao sistema, e dentro do prazo concedido pela ANAC, posteriormente prorrogado pela própria Agência, respondeu a todas as manifestações de seus passageiros. Portanto, se a própria Agência, em momento posterior ao registro da manifestação do passageiro, está concedendo prazo para adoção de providências por parte das companhias aéreas, é absolutamente

descabido o prosseguimento do presente processo administrativo.

IV - Por tudo o exposto, requer-se o arquivamento do presente Processo Administrativo e, caso seja necessário o envio de informação de cunho relevante por e-mail, que o destinatário da mensagem eletrônica seja o Representante Legal da companhia, no caso o Sr. Enrique Martín Ambrósio Merino, devidamente nomeado perante esta r. Agência ou que ao menos este seja incluído em cópia para ciência.

1.6. O setor competente, em motivada de Decisão de Primeira Instância, afastou todos os argumentos de defesa prévia, confirmou o ato infracional, pela prática do disposto no artigo 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, c/c o art. 39 da Resolução 400/2016 e aplicou multa, **no patamar intermediário**, no valor de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo à Resolução ANAC nº 400/2016, por entender que não havia circunstâncias atenuantes e agravantes que poderiam influir na dosimetria da sanção.

1.7. Em grau recursal a Interessada reitera integralmente os mesmos argumentos que foram apresentados em defesa prévia e requer que o cancelamento da penalidade imposta e o arquivamento do presente Processo Administrativo.

1.8. **É o relato.**

## 2. PRELIMINARES

2.1. Recurso recebido em seu efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 16 da Res. ANAC 25/2008.

2.2. Considerando os prazos descritos no quadro acima, acuso regularidade processual nos presentes autos visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório. Julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

## 3. FUNDAMENTAÇÃO

### 3.1. Da materialidade infracional

3.2. A empresa aérea foi autuada por ter deixado de responder, no prazo de 10 (dez) dias, à manifestação do Sr. Jarbas de Albuquerque Sales Neto (nº 20170083197), tendo o fato sido enquadrado no artigo 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7565 de 19/12/1986 c/c art. 39 da Resolução nº 400/2016, que dispõe o seguinte:

#### CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

....

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

....

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

#### Resolução ANAC nº 400/2016

Art. 39. O transportador deverá responder, no prazo de 10 (dez) dias, as manifestações de usuários encaminhadas pelo sistema eletrônico de atendimento adotado pela ANAC.

3.3. Conforme descrito no Relatório de Fiscalização nº 005352/2018, os agentes da ANAC constataram na Manifestação nº 20170083197 (SEI 1550496) que a empresa em epígrafe não atendeu ao prazo limite de 10 (dez) dias úteis para responder, no sistema adotado pela ANAC para o recebimento de manifestações acerca dos entes regulados (Stella), a manifestação do Sr. Jarbas de Albuquerque Sales Neto, fato este que coaduna-se com a capitulação feita no AI nº 003683/2018.

### 3.4. Das razões recursais

3.5. Cabe ressaltar que os argumentos recursais são idênticos aos que foram apresentados em sede de defesa prévia, quais sejam, a alegação de que a Agência falhou em comunicar sobre a modificação do sistema pois somente teve conhecimento por meio do Ofício Circular nº 6 (SEI)2017/GTFI/GOPE/SFI-ANAC e que por isso encaminhou mensagem eletrônica à ANAC em 29/11/2017 formalizando o completo desconhecimento do novo Sistema e que em resposta, a ANAC informa que "o Sistema FOCUS havia sido substituído, que os cadastros dos interlocutores foram migrados do FOCUS para o STELLA e que tal fato teria sido reportado à Air Europa por meio de mensagem eletrônica em 28 de março de 2017". Alega ser inadequado este tipo de comunicação por e-mail pois a ANAC deveria ter expedido ofício por escrito, mas, ainda assim, informa que nunca recebeu tal e-mail pois seu endereço eletrônico havia sido atualizado. Prossegue afirmando que imediatamente após o recebimento do primeiro ofício, adotou todas as providências para regularizar seu acesso ao sistema e, dentro do prazo concedido pela ANAC, posteriormente prorrogado pela própria Agência por meio do Ofício Circular nº 2/2018/GTFI/GEOP/SFI-ANAC, respondeu a todas as manifestações de seus passageiros.

3.6. Nota-se que o Recorrente não traz nenhum argumento novo ou prova de que não descumpriu o art. 39 da Resolução nº 400/2016. As alegações da Autuada foram exaustivamente analisadas e rebatidas pela primeira instância, que ao meu ver, não são suficientes para revisão da decisão, senão vejamos:

(...)

A empresa declara não ter recebido a referida mensagem eletrônica, mas fica claro, por suas alegações, que o não recebimento se deu pelo fato de o endereço eletrônico utilizado pela ANAC ter sido atualizado pela companhia. **Tivesse a empresa atualizado seus dados cadastrais junto a esta Agência, ação que era de sua obrigação, não teria deixado de receber a mensagem tempestivamente.**

Tal argumento também não prospera, pois o **correio eletrônico não foi a única forma de informar a empresa sobre a alteração de sistema de manifestação dos passageiros. A própria defesa traz aos autos cópia do ofício nº6(SEI)2017/GTFI/GEOP/SFI-ANAC**, o qual, além de apresentar o sistema Stella aos regulados, reforça a necessidade de responder às manifestações em até dez dias e, como a própria defesa afirma, **fixa o prazo de trinta dias para que as empresas adotem providências nesse sentido. Esse ofício foi assinado em 16/11/2017 e a empresa em 29/11/2017 entrou em contato com a Anac para solicitar esclarecimentos sobre o necessário cadastro. Porém a autuada só respondeu à manifestação do passageiro em questão no dia 19/02/2018, mais de dois meses após esclarecimentos desta agência quanto ao referido cadastro. Logo, ainda que se conte o prazo de 10 (dez) dias exigido pela Resolução 400/2016 a partir do cadastro da empresa, essa excedeu, em muito, o referido prazo. Em suma, o fato de ela ter ou não recebido o e-mail informando sobre o novo sistema não justifica a ausência de resposta, tendo em vista que posteriormente houve notificação confirmada pela empresa e, ainda assim, não houve resposta no prazo contado a partir da notificação inequívoca.**

(...). O novo sistema foi inclusive anunciado, em 31/03/2017, no site oficial desta Agência (<https://www.anac.gov.br/noticias/2017/anac-adota-novo-sistema-para-atendimento-a-demandas-da-sociedade>), o que, somado aos demais meios de comunicação utilizados, **quais sejam correio eletrônico e Ofício-circular, não permitem que a empresa alegue desconhecimento do sistema Stella para se eximir da responsabilidade de ter infringido a legislação aeronáutica em vigor.**

Não procede a alegação de inacessibilidade ao sistema de registro de manifestações pela autuada, vez que a própria encaminhou comprovações de que desde novembro de 2017 estava ciente do uso do novo sistema, como já mencionado. Também recebeu a informação de que já possuía interlocutor cadastrado no sistema, qual seja o sr. Ricardo Leite de Barros, e orientações de como cadastrar novos interlocutores, se necessário, tendo tempo hábil para assim proceder. Não obstante, mais de dois meses depois de tais orientações, ainda não havia respondido a solicitação do passageiro Jarbas de Albuquerque Sales Neto, realizada em 31/10/2017. **Ou seja, o atraso para responder ao protesto do passageiro foi de responsabilidade da empresa, visto que a Anac tomou todas as providências que lhe eram devidas, informando sobre o novo sistema e fornecendo as devidas orientações. O fato de o e-mail não ter sido endereçado diretamente ao**

representante legal em nada prejudica a empresa, inclusive porque o ofício-circular foi endereçado diretamente a ele, conforme cópia anexada pela própria autuada.

Apesar de o correio eletrônico não seguir o padrão ofício, o Manual de Redação da Presidência da República, além de o apresentá-lo como meio válido de comunicação, traz requisitos formais para sua apresentação. Logo não cabe questionar sua formalidade. Ainda assim, a Anac encaminhou à empresa, como já reiteradamente mencionado, um Ofício para informar sobre o novo sistema, documento este que segue o padrão ofício, e ele foi endereçado ao representante legal da Air Europa. Ou seja, não há sentido a autuada solicitar um procedimento que já foi adotado por esta Agência no caso em questão. Quanto ao período em que o sistema ficou ativo sem que a empresa o conhecesse, esse não foi questionado no presente caso, sendo irrelevante se os prazos nesse período foram cumpridos ou não no momento presente.

Já quanto à alegação de que "a Air Europa, imediatamente após o recebimento do primeiro ofício relacionado ao STELLA, adotou todas as providências para regularizar seu acesso ao sistema e, dentro do prazo concedido pela ANAC, posteriormente prorrogado pela própria Agência, respondeu a todas as manifestações de seus passageiros" não condiz com os fatos, visto que o citado ofício é datado de 13/11/2017 e em 19/02/2018 a empresa ainda não havia respondido o passageiro. Ou seja, foi desrespeitado em muito o prazo de trinta dias concedido pelo ofício, não havendo que se falar em descabimento do prosseguimento do presente processo administrativo nem em violação dos princípios da impessoalidade e razoabilidade.

(...)

3.7. Destarte, com fulcro no §1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, endosso os argumentos trazidos pelo decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente voto.

3.8. Nada obstante, acrescente o que se segue.

3.9. Objetivamente os autos demonstram que a Autuada foi informada sobre a necessidade de cumprimento da norma por vários meios de comunicação e em datas distintas, quais sejam:

- a) Ofício-Circular nº 6(SEI)/2017/GTFI/GEOP/SFI-ANAC, datado de 13/11/2017;
- b) E-mail da GTGI@anac.gov.br, em resposta à mensagem encaminhada por atencaoaocliente@air-europa.com em 29/11/2017, que orienta a empresa a efetuar o cadastro no sistema Stella, datado de 30/11/2017;
- c) Ofício Circular nº 2/2018/GTFI/GEOP/SFI-ANAC, datado de 11/01/2018;

3.10. Portanto, mesmo que se leve em consideração o prazo de 30 (trinta) dias dado pela última comunicação feita pela Anac que é o Ofício Circular nº 2/2018/GTFI/GEOP/SFI-ANAC, do dia 11/01/2018, nota-se que a Autuada só responde o passageiro em 19/02/2018, ou seja, 8 (oito) dias após o prazo final concedido pelo referido Ofício.

3.11. Dessa forma, por todos os aspectos que se queira olhar, devo apontar que a Autuada não consegue apresentar qualquer excludente quanto ao ato infracional que lhe está sendo imputado no presente processo.

3.12. Voto no sentido de a sanção ser mantida.

#### 4. DOSIMETRIA DA SANÇÃO

4.1. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

4.2. Embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 08 de 2008, seu artigo 82 estabelece que suas disposições não prejudicam atos já praticados e aplicam-se as normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que diz respeito às sanções aplicáveis.

4.3. Destaca-se que com base na Tabela de Infrações do Anexo à Resolução ANAC nº 400, de 13 de dezembro de 2016, o valor da multa poderá ser imputado em **R\$ 20.000,00** (patamar mínimo), **R\$ 35.000,00** (patamar médio) e **R\$ 50.000,00** (patamar máximo).

4.4. No entanto, à luz do art. 36, §6º "para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância". Ou seja, vez que a DCI data de 30/04/2019, aplica-se neste caso, para fins de dosimetria, a Resolução nº 472/2018.

#### 4.5. Das Circunstâncias Atenuantes

4.6. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 - "o reconhecimento da prática da infração" - primeiramente cabe esclarecer que a explanação do contexto fático que deu razão à prática infracional não impossibilita a concessão da atenuante, contanto que a justificativa (i) não busque afastar a responsabilidade pelo cometimento do ato infracional e (ii) nem apresente argumentos contraditórios para com o reconhecimento da prática da infração.

4.7. Pois bem, *in casu*, a Interessada apresenta argumentos de excludente de responsabilidade o que caracteriza defesa de mérito e impossibilita a concessão da referida atenuante.

4.8. Cumpre mencionar a Súmula Administrativa aprovada pela Diretoria desta Agência, conforme Decisão nº 73, de 24 de maio de 2019, e publicada no Diário Oficial da União em 30 de maio de 2019, Seção 1, p. 52:

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC Nº 001/2019

ENUNCIADO: A apresentação pelo autuado de argumentos contraditórios ao "reconhecimento da prática da infração" é incompatível com a aplicação da atenuante prevista no art. 22, § 1º, inciso I, da Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008, e no art. 36, § 1º, inciso I, da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, a menos que se trate de explanação do contexto fático no qual ocorreu a infração ou de questões preliminares processuais.

4.9. Dessa forma afasto a aplicação dessa circunstância atenuante.

4.10. No tocante à aplicação de atenuante com fundamento no inciso II do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 - "a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão"- entendo que o Recorrente não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante. Assim, essa hipótese deve ser afastada.

4.11. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso no artigo 22, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 19/02/2018 - que é a data da infração ora analisada.

4.12. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise (SEI 4010719) ficou demonstrado que há penalidade anteriormente aplicada ao autuado nessa situação, a exemplo do crédito de multa nº 661836177. Dessa forma afasto também essa circunstância atenuante.

#### 4.13. Das Circunstâncias Agravantes

4.14. Quanto à existência de circunstâncias agravantes, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

#### 5. DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO

5.1. por tudo o exposto, dada a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes aplicáveis ao caso, entendo que deva ser mantida a sanção aplicada pela primeira

instância administrativa, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) que é o valor intermediário, pela prática do disposto no artigo 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565/86 c/c art. 39 da Resolução nº 400/2016.

#### 6. CONCLUSÃO

6.1. Pelo exposto na integralidade desta análise, voto por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa no valor de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, em desfavor da **AIR EUROPA LINEAS AÉREAS S.A.U.**, por deixar de responder, no prazo de 10 (dez) dias, manifestação do Sr. Jarbas de Albuquerque Sales Neto (nº 20170083197) encaminhada pelo sistema eletrônico de atendimento adotado pela ANAC, em afronta ao artigo 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565/86 c/c art. 39 da Resolução nº 400/2016.

6.2. É o voto.




Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 07/02/2020, às 15:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4002366** e o código CRC **9FD47B4F**.

SEI nº 4002366

 SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS Atalhos do Sistema: <input type="text" value="Menu Principal"/>	Usuário: <input type="text" value="Thais.Alves"/>
<input type="button" value="Dados da consulta"/> <input type="button" value="Consulta"/>	

## Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: AIR EUROPA LINEAS AEREAS SOCIEDAD ANONIMA

Nº ANAC: 3000008605

CNPJ/CPF: 02204537000107

 CADIN: Sim

Div. Ativa: Não - E

Tipo Usuário: Integral

 UF: BA

Receita	Nº Processo	Nº Auto Infração	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	<a href="#">616310086</a>		60800031250200782	10/08/2009		R\$ 7 000,00	20/06/2011	9 631,29	9 631,29	02204537	PG	0,00
2081	<a href="#">616311084</a>			27/07/2009		R\$ 7 000,00	17/06/2011	11 615,51	9 679,59	02204537	PG	0,00
2081	<a href="#">616312082</a>			10/08/2009		R\$ 7 000,00	17/06/2011	11 557,55	9 631,29	02204537	PG	0,00
2081	<a href="#">616313080</a>			27/07/2009		R\$ 7 000,00	17/06/2011	11 615,51	9 679,59	02204537	PG	0,00
2081	<a href="#">616314089</a>			10/08/2009		R\$ 7 000,00	17/06/2011	11 557,55	9 631,29	02204537	PG	0,00
2081	<a href="#">616315087</a>			27/07/2009		R\$ 7 000,00	17/06/2011	11 615,51	9 679,59	02204537	PG	0,00
2081	<a href="#">616316085</a>			27/07/2009		R\$ 7 000,00	17/06/2011	11 615,51	9 679,59	02204537	PG	0,00
2081	<a href="#">616317083</a>			27/07/2009		R\$ 7 000,00	20/06/2011	9 679,59	9 679,59	02204537	PG	0,00
2081	<a href="#">616318081</a>			10/08/2009		R\$ 7 000,00	17/06/2011	11 557,55	9 631,29	02204537	PG	0,00
2081	<a href="#">616369086</a>			27/07/2009		R\$ 7 000,00	17/06/2011	11 615,51	9 679,59	02204537	PG	0,00
2081	<a href="#">616370080</a>			10/08/2009		R\$ 7 000,00	20/06/2011	9 631,29	9 631,29	02204537	PG	0,00
2081	<a href="#">616372086</a>			10/08/2009		R\$ 7 000,00	17/06/2011	11 557,55	9 631,29	02204537	PG	0,00
2081	<a href="#">616373084</a>			27/07/2009		R\$ 7 000,00	17/06/2011	11 615,51	9 679,59	02204537	PG	0,00
2081	<a href="#">616863089</a>			02/06/2008		R\$ 10 000,00	02/06/2008	10 000,00	0,00		PG	0,00
2081	<a href="#">618605080</a>			28/09/2009		R\$ 7 000,00	20/06/2011	9 582,99	9 582,99	02204537	PG	0,00
2081	<a href="#">619227080</a>	003/ASV/2008		17/01/2010		R\$ 7 000,00	30/05/2011	10 254,09	9 321,90	02204537	PG	0,00
2081	<a href="#">619337084</a>			20/02/2009		R\$ 10 000,00	20/02/2009	10 000,00	10 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">619338082</a>			20/02/2009		R\$ 10 000,00	20/02/2009	10 000,00	10 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">619339080</a>			20/02/2009		R\$ 7 000,00	20/02/2009	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">619403086</a>			20/02/2009		R\$ 7 000,00	20/02/2009	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">620316097</a>	009/ASV/2007		12/08/2010		R\$ 7 000,00	30/05/2011	8 950,20	8 950,20	02204537	PG	0,00
2081	<a href="#">620798097</a>	287/SACGL/2008	60830017709200869	08/06/2009		R\$ 7 000,00	30/05/2011	9 665,59	9 665,59	02204537	PG	0,00
2081	<a href="#">621097090</a>			27/07/2009		R\$ 7 000,00		0,00	0,00	02204537	CA	0,00
2081	<a href="#">621109097</a>	0251/SACGL/2008/2006		13/09/2010		R\$ 7 000,00	17/06/2011	9 856,00	8 960,00	02204537	PG	0,00
2081	<a href="#">621168092</a>	410/ANAC-GL/2008		17/01/2010		R\$ 7 000,00	17/06/2011	10 330,32	9 391,20	02204537	PG	0,00
2081	<a href="#">621169090</a>			10/08/2009		R\$ 7 000,00		0,00	0,00	02204537	CA	0,00
2081	<a href="#">621402099</a>	181/ASV/2008		11/01/2010		R\$ 7 000,00	30/05/2011	9 321,90	9 321,90	02204537	PG	0,00
2081	<a href="#">622258097</a>	300/GL/2008		03/05/2010		R\$ 7 000,00	30/05/2011	10 040,79	9 127,99	02204537	PG	0,00
2081	<a href="#">622681107</a>	202/ASV/2007		17/02/2010		R\$ 10 000,00		0,00	0,00		CA	0,00
2081	<a href="#">623877107</a>	201/ASV/2007	6790200962200700	20/10/2010		R\$ 7 000,00	30/05/2011	8 833,99	8 833,99		PG	0,00
2081	<a href="#">623935108</a>	120/ASV/2007	67902002850200734	20/10/2010		R\$ 7 000,00	17/06/2011	8 903,29	8 903,29		PG	0,00
2081	<a href="#">624009107</a>	1201/SAC-GL/2007	6080007884201010	18/10/2010		R\$ 7 000,00	17/06/2011	10 683,95	8 903,29		PG	0,00
2081	<a href="#">624197102</a>	257/ANAC-GL-2/200	60830009149200798	26/11/2010		R\$ 3 500,00	30/05/2011	5 266,37	4 388,64		PG	0,00
2081	<a href="#">624198100</a>	268/ANAC-GL-2/200	60830009072200756	20/10/2010		R\$ 7 000,00	30/05/2011	9 717,39	8 833,99		PG	0,00
2081	<a href="#">625114105</a>	154/ASV/2007	6080006944201087	18/01/2011	01/01/1900	R\$ 7 000,00	30/05/2011	9 517,19	8 651,99		PG	0,00
2081	<a href="#">625519101</a>	1025/ANAC-GL-2/200	60830014906200745	31/12/2010		R\$ 7 000,00	31/05/2011	9 583,41	8 712,19		PG	0,00
2081	<a href="#">625763101</a>	229/ANAC-GL2/07	60830008979200706	21/01/2011	23/04/2007	R\$ 10 000,00	17/06/2011	12 458,99	12 458,99		PG	0,00
2081	<a href="#">626288110</a>	116/ASV/2007	6080009983201036	26/08/2011	05/06/2007	R\$ 7 000,00	22/12/2011	8 657,60	8 657,60		PG	0,00
2081	<a href="#">626289119</a>	285/ASV/2007	6080009970201067	07/07/2011	09/10/2007	R\$ 7 000,00	14/06/2011	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">626290112</a>	362/ASV/2007	6080009974201045	24/10/2011	09/10/2007	R\$ 7 000,00	18/10/2011	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">626337112</a>	197/ASV/2007	60800041080200744	07/03/2011	16/08/2007	R\$ 7 000,00	17/06/2011	9 457,90	8 598,09		PG	0,00
2081	<a href="#">626340112</a>	327/ANAC-GL-2/07	60800003693201089	07/03/2011	08/07/2007	R\$ 7 000,00	30/05/2011	9 381,67	8 528,79		PG	0,00
2081	<a href="#">626849118</a>	1114/SACGL/2007	60800007973201066	13/05/2011	14/11/2007	R\$ 7 000,00	10/09/2012	10 280,26	9 345,69		PG	0,00
2081	<a href="#">626948116</a>	057/ASV/2007	60800011965201014	11/08/2011	02/06/2007	R\$ 7 000,00	26/07/2011	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">627953118</a>	1115/SAC-GL-2/200	60830001281200832	26/08/2011	12/07/2007	R\$ 7 000,00	22/08/2011	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">628060119</a>	258/ANAC-GL-2/200	60800005292201063	02/09/2011	30/01/2007	R\$ 7 000,00	26/08/2011	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">628061117</a>	259/ANAC-GL-2/200	60800005288201003	02/09/2011	30/01/2007	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	<a href="#">628062115</a>	269/ANAC-GL-2/200	60800005285201061	02/09/2011	31/01/2007	R\$ 7 000,00	22/08/2011	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">628232116</a>	0083/GPDI-SSA/200	60800065189200858	09/09/2011	04/05/2008	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		DG2	0,00
2081	<a href="#">628347110</a>	49/ASV/2007	60800005316201018	16/09/2011	28/04/2007	R\$ 7 000,00	05/10/2011	555,10	555,10		Parcial	
							10/10/2011	7 060,75	7 060,75		PG	0,00
2081	<a href="#">628625119</a>	048/SACGL/2008	60800072773200941	30/09/2011	19/12/2007	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	<a href="#">628626117</a>	125/SACGL/2008	60800072769200982	30/09/2011	09/01/2008	R\$ 7 000,00	27/09/2011	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">628627115</a>	126/SACGL/2008	60800072768200938	30/09/2011	09/01/2008	R\$ 7 000,00	27/09/2011	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">628628113</a>	119/SACGL/2008	60800072572200943	30/09/2011	09/01/2008	R\$ 7 000,00	27/09/2011	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">628629111</a>	116/SACGL/2008	60800072566200996	30/09/2011	09/01/2008	R\$ 7 000,00	27/09/2011	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">628630115</a>	115/SACGL/2008	60800072564200905	30/09/2011	09/01/2008	R\$ 7 000,00	27/09/2011	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">628631113</a>	130/SACGL/2008	60800072560200919	30/09/2011	09/01/2008	R\$ 7 000,00	27/09/2011	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">628632111</a>	122/SACGL/2008	60800072557200903	30/09/2011	09/01/2008	R\$ 7 000,00	27/09/2011	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">628633110</a>	114/SACGL/2008	60830001943200874	30/09/2011	09/01/2008	R\$ 7 000,00	27/09/2011	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">628634118</a>	110/SACGL/2008	60800072534200991	30/09/2011	09/01/2008	R\$ 7 000,00	27/09/2011	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	<a href="#">628635116</a>	111/SACGL/2008	60800072533200946	30/09/2011	09/01/2008	R\$ 7 000,00	27/09/2011	7 000,00	7 000,00		PG	0,00

2081	<a href="#">628636114</a>	113/SACGL/2008	60800072534200900	<a href="#">30/09/2011</a>	09/01/2008	R\$ 7 000,00	27/09/2011	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">628637112</a>	121/SACGL/2008	60800072530200911	<a href="#">30/09/2011</a>	09/01/2008	R\$ 7 000,00	27/09/2011	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">628638110</a>	120/SACGL/2008	60800072529200988	<a href="#">30/09/2011</a>	09/01/2008	R\$ 7 000,00	27/09/2011	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">628639119</a>	112/SACGL/2008	60800072528200933	<a href="#">30/09/2011</a>	09/01/2008	R\$ 7 000,00	27/09/2011	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">629121210</a>	088/SAC-GL-2/2008	60800028219201060	<a href="#">11/11/2011</a>	08/05/2007	R\$ 7 000,00	03/11/2011	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">629604111</a>	159/ASV/2008	60820001433200816	<a href="#">12/12/2011</a>	03/02/2008	R\$ 7 000,00	01/12/2011	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">630673110</a>	306/ANAC-GL-2/200	60830011624200796	<a href="#">10/02/2012</a>	06/07/2007	R\$ 7 000,00	01/02/2012	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">631188121</a>	313/SACGL/2008	60830007596200893	<a href="#">17/11/2014</a>	22/10/2007	R\$ 7 000,00	12/11/2015	9 259,59	9 259,59	PG	0,00
2081	<a href="#">631189120</a>	301/SACGL/2008	60830015554200826	<a href="#">30/08/2012</a>	17/07/2007	R\$ 7 000,00	30/08/2012	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">631190123</a>	384/SACGL/2008	60830015550200848	<a href="#">02/03/2012</a>	23/04/2008	R\$ 7 000,00	22/02/2012	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">631191121</a>	312/SACGL/2008	60830007595200848	<a href="#">02/03/2012</a>	22/10/2007	R\$ 7 000,00	22/02/2012	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">631263122</a>	259/ANAC-GL-2/200	6080005288201003	<a href="#">17/09/2012</a>	30/01/2007	R\$ 7 000,00	30/08/2012	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">632238127</a>	301/ASV/2008	60820006655200825	<a href="#">11/05/2012</a>	15/06/2008	R\$ 7 000,00	25/05/2012	7 323,40	7 323,40	PG	0,00
2081	<a href="#">633162129</a>	286/SACGL/2008	60830009156200871	<a href="#">27/07/2012</a>	21/07/2007	R\$ 7 000,00	23/07/2012	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">633163127</a>	288/SACGL/2008	60830017714200871	<a href="#">27/07/2012</a>	21/09/2007	R\$ 7 000,00	23/07/2012	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">633230127</a>	235/SACGL/2008	60830011151200816	<a href="#">03/08/2012</a>	13/12/2008	R\$ 7 000,00	31/07/2012	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">635976130</a>	424/ASV/2008	60820000184200922	<a href="#">14/03/2016</a>	07/12/2008	R\$ 10 000,00	29/03/2016	10 495,00	10 495,00	PG	0,00
2081	<a href="#">636129133</a>	012/ASV/2009	60820003201200983	<a href="#">03/11/2017</a>	28/12/2008	R\$ 10 000,00		0,00	0,00	PG	0,00
2081	<a href="#">637816131</a>	02127/2011	60800099449201194	<a href="#">02/09/2013</a>	26/05/2011	R\$ 1 400,00	07/08/2013	1 400,00	1 400,00	PG	0,00
2081	<a href="#">637817130</a>	02126/2011	60800099430201148	<a href="#">02/09/2013</a>	26/05/2011	R\$ 1 400,00	07/08/2013	1 400,00	1 400,00	PG	0,00
2081	<a href="#">637818138</a>	07122/2010	60800031279201060	<a href="#">02/09/2013</a>	21/12/2010	R\$ 1 400,00	07/08/2013	1 400,00	1 400,00	PG	0,00
2081	<a href="#">637819136</a>	02503/2011	60800110880201107	<a href="#">02/09/2013</a>	16/06/2011	R\$ 1 400,00	07/08/2013	1 400,00	1 400,00	PG	0,00
2081	<a href="#">637820130</a>	02128/2011	60800099483201169	<a href="#">02/09/2013</a>	26/05/2011	R\$ 1 400,00	07/08/2013	1 400,00	1 400,00	PG	0,00
2081	<a href="#">647426158</a>	001015/2014	00058062067201486	<a href="#">30/07/2015</a>	11/06/2014	R\$ 1 400,00	23/07/2015	1 400,00	1 400,00	PG	0,00
2081	<a href="#">647437153</a>	000083/2014	00058005199201419	<a href="#">30/07/2015</a>	11/01/2014	R\$ 1 400,00		0,00	0,00	PG	0,00
2081	<a href="#">649329157</a>	000302/2014	00058018418201411	<a href="#">18/09/2015</a>	11/12/2013	R\$ 1 400,00	14/09/2015	1 400,00	1 400,00	PG	0,00
2081	<a href="#">649413157</a>	001040/2014	00058064120201483	<a href="#">25/09/2015</a>	11/07/2014	R\$ 1 400,00	21/09/2015	1 400,00	1 400,00	PG	0,00
2081	<a href="#">649801159</a>	5532/2013	00065055887201341	<a href="#">29/09/2015</a>	11/06/2012	R\$ 3 500,00	25/09/2015	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	<a href="#">651874155</a>	05539/2013	00065055937201391	<a href="#">14/01/2016</a>	11/06/2012	R\$ 17 500,00	25/04/2016	21 552,99	21 552,99	PG	0,00
2081	<a href="#">653592165</a>	000143/2012	00058022528201216	<a href="#">06/05/2016</a>	25/10/2011	R\$ 3 500,00	25/04/2016	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	<a href="#">654872165</a>	05540/2013	00065055940201312	<a href="#">21/10/2016</a>	11/06/2012	R\$ 3 500,00	14/10/2016	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	<a href="#">654875160</a>	05531/2013	00065055882201319	<a href="#">21/10/2016</a>	11/06/2012	R\$ 3 500,00	14/10/2016	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	<a href="#">658640176</a>	13316/2013	00058001262201430	<a href="#">27/09/2017</a>	22/10/2013	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	<a href="#">660389170</a>	000083/2016	00067001533201618	<a href="#">28/07/2017</a>	02/09/2015	R\$ 3 500,00	06/07/2017	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	<a href="#">660750170</a>	005039/2016	00058.504012/2016	<a href="#">01/09/2017</a>	11/09/2016	R\$ 1 400,00	14/08/2017	1 400,00	1 400,00	PG0	0,00
2081	<a href="#">661050171</a>	000089/2016	00067001540201610	<a href="#">29/09/2017</a>	02/09/2015	R\$ 4 000,00		0,00	0,00	PG	0,00
2081	<a href="#">661130173</a>	13316/2013	00058001262201430	<a href="#">11/10/2017</a>	22/10/2013	R\$ 35 000,00	19/09/2017	35 000,00	35 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">661836177</a>	001530/2017	00058520799201747	<a href="#">15/12/2017</a>	30/06/2017	R\$ 1 750,00	23/11/2017	1 750,00	1 750,00	PG0	0,00
2081	<a href="#">662715183</a>	002709/2017	00058539031201747	<a href="#">05/03/2018</a>	11/02/2016	R\$ 3 500,00	09/02/2018	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	<a href="#">662752188</a>	000087/2016	00067000642201618	<a href="#">18/07/2019</a>	02/09/2015	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	DA	8 650,35
2081	<a href="#">662908183</a>	000105/2016	00067001507201681	<a href="#">16/03/2018</a>	02/09/2015	R\$ 7 000,00	07/03/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">664135180</a>	000113/2016	00067000645201643	<a href="#">29/06/2018</a>	02/09/2015	R\$ 4 000,00	26/06/2018	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">664227186</a>	000104/2016	00067001531201611	<a href="#">06/07/2018</a>	02/09/2015	R\$ 4 000,00	26/06/2018	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">664245184</a>	000114/2016	00067001506201637	<a href="#">06/07/2018</a>	02/09/2015	R\$ 4 000,00	26/06/2018	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">664824180</a>	000090/2016	00067001534201654	<a href="#">22/07/2019</a>	02/09/2015	R\$ 4 000,00	10/07/2019	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">665117188</a>	003683/2018	00067000251201857	<a href="#">15/10/2018</a>	19/02/2018	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">666326195</a>	000116/2016	00067000649201621	<a href="#">01/03/2019</a>	02/09/2015	R\$ 7 000,00	14/02/2019	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">666327193</a>	000115/2016	00067000646201698	<a href="#">01/03/2019</a>	02/09/2015	R\$ 7 000,00	14/02/2019	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	<a href="#">666328191</a>	000117/2016	00067001532201665	<a href="#">01/03/2019</a>	02/09/2015	R\$ 7 000,00	14/02/2019	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
<b>Totais em 07/02/2020 (em reais):</b>						784 750,00		760 206,15	719 280,01		8 650,35

**Legenda do Campo Situação**

AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA  
 AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO  
 CA - CANCELADO  
 CAN - CANCELADO  
 CAN-P - CANCELADO POR PRESCRIÇÃO  
 CD - CADIN  
 CP - CRÉDITO À PROCURADORIA  
 DA - DÍVIDA ATIVA  
 DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA  
 DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA  
 DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA  
 DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA  
 DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA  
 EF - EXECUÇÃO FISCAL  
 GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL  
 GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE  
 IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA  
 INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA  
 IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO  
 IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO  
 ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR  
 ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO  
 ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR  
 PC - PARCELADO

PG - QUITADO  
 PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RE  
 PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA  
 PU - PUNIDO  
 PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA  
 PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA  
 PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA  
 RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC  
 RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC  
 RE - RECURSO  
 RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA  
 RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO  
 RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA  
 RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO  
 REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO  
 RS - RECURSO SUPERIOR  
 RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO  
 RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE  
 RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTER  
 RVT - REVISTO  
 SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIA  
 SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIA  
 SUS-P - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO  
 SUS-PEX - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO - PARCELAMENTO

Registro 1 até 110 de 110 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

Tela Inicial Imprimir Exportar Excel



## VOTO

**PROCESSO: 00067.000251/2018-57**

**INTERESSADO: @INTERESSADOS\_VIRGULA\_ESPACO\_MAIUSCULAS@**

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I - Acompanho, na íntegra, o voto da relatora, Voto JULG ASJIN (SEI! 4063849), o qual **NEGOU PROVIMENTO ao recurso, 4002366MANTENDO** a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa no valor de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, em desfavor da **AIR EUROPA LINEAS AÉREAS S.A.U**, por deixar de responder, no prazo de 10 (dez) dias, manifestação do Sr. Jarbas de Albuquerque Sales Neto (nº 20170083197) encaminhada pelo sistema eletrônico de atendimento adotado pela ANAC, em afronta ao artigo 302, inciso III, alínea “u” da Lei nº 7.565/86 c/c art. 39 da Resolução nº 400/2016.

**Rodrigo Camargo Cassimiro**  
SIAPE 1624880  
Portaria ANAC nº 845/DIRP/2017.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Camargo Cassimiro, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 27/02/2020, às 14:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4073844** e o código CRC **E0CAD1E9**.

SEI nº 4073844





## VOTO

**PROCESSO: 00067.000251/2018-57**

**INTERESSADO: @INTERESSADOS\_VIRGULA\_ESPACO\_MAIUSCULAS@**

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa n° 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I- Concordo com o voto da relatora, Voto JULG ASJIN (SEI! 4063849), o qual **NEGOU PROVIMENTO ao recurso, 4002366 MANTENDO** a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa no valor de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, em desfavor da **AIR EUROPA LINEAS AÉREAS S.A.U**, por deixar de responder, no prazo de 10 (dez) dias, manifestação do Sr. Jarbas de Albuquerque Sales Neto (n° 20170083197) encaminhada pelo sistema eletrônico de atendimento adotado pela ANAC, em afronta ao artigo 302, inciso III, alínea “u” da Lei n° 7.565/86 c/c art. 39 da Resolução n° 400/2016.

**BRUNO KRUCHAK BARROS**

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 27/02/2020, às 20:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4074788** e o código CRC **3ACF818F**.

SEI nº 4074788





## CERTIDÃO

Brasília, 02 de março de 2020.

### **CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**

#### **506ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN**

**Processo:** 00067.000251/2018-57

**Interessado:** AIR EUROPA LINEAS AÉREAS S.A.U

**Auto de Infração:** 003683/2018

**Crédito de multa:** 665117188

**Membros Julgadores ASJIN:**

- Bruno Kruchak Barros - SIAPE 1629380 - Portaria nº 2026/2016 - Presidente da Sessão Recursal
- Thaís Toledo Alves - SIAPE 1579629 - Portaria Nomeação nº 453/DIRP/2017 - Relatora
- Rodrigo Camargo Cassimiro - SIAPE 1624880 - Portaria ANAC nº 845, de 13/03/2017 - Membro Julgador

1. Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o presente processo na sessão em epígrafe, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

2. A ASJIN, por unanimidade, votou por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa no valor de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, em desfavor da **AIR EUROPA LINEAS AÉREAS S.A.U**, por *deixar de responder, no prazo de 10 (dez) dias, manifestação do Sr. Jarbas de Albuquerque Sales Neto (nº 20170083197) encaminhada pelo sistema eletrônico de atendimento adotado pela ANAC*, em afronta ao art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7565 de 19/12/1986 c/c art. 39 da Resolução nº 400 de 13/12/2016.

3. Os Membros Julgadores seguiram o voto relator.



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 04/03/2020, às 10:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Camargo Cassimiro, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 04/03/2020, às 10:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**,



em 06/03/2020, às 14:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4092042** e o código CRC **B9BB567D**.

---

**Referência:** Processo nº 00067.000251/2018-57

SEI nº 4092042